



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1113/2018

São Luís, 26 de fevereiro de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	6
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	8
Pleno	8
Primeira Câmara	27
Atos dos Relatores	31

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

ERRATA

Na Portaria Nº 220, de 19 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA nº 1109 de 20/02/2018, onde se lê o servidor Fábio Bugarin de Melo , leia-se o servidor Fábio Bugarin de Mello.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 23 DE FEVEREIRO DE 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

ERRATA

Na Portaria Nº 224, de 19 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA nº 1109 de 20/02/2018, onde se lê a servidora Denise Diniz Abreu, leia-se a servidora Denise Diniz Alves.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 23 DE FEVEREIRO DE 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 252 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2018.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de Dedução do Imposto de Renda.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 2016/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira nº 1500/14, artigo 90, Inciso III, ao servidor Guilherme Cantanhede Oliveira, matrícula nº 13441, Assistente de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência deste Tribunal, inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda em favor de sua esposa Erica Nascimento Aranha, nascida em 05/03/1989.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2018.

Benardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº. 250 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018.

Substituição de Função Comissionada

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 13/2018 – COSES/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Marlete de Fátima Gonçalves Mendes, matrícula nº 7203, Técnico Estadual de Controle Externo, para exercer em substituição, a Função Comissionada de Coordenador de Sessões, durante o impedimento de seu titular, a servidora Jaciara Ferreira Dantas, matrícula nº 6270, por motivo de férias, no período de 20/02/2018 a 21/03/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 251 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, e Memorando nº 007/2018-SECAD/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Relatar as servidoras da Secretaria de Administração – SECAD, para a Coordenação de Tramitação Processual – CTPRO a partir de 1º de março de 2018, conforme quadro abaixo:

ITEM	MAT.	NOME DO SERVIDOR	CARGO EM COMISSÃO
1	9746	PATRÍCIA ANDRADE SOARES	ASSISTENTE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
2	12369	TALYTA FERNANDA MOREIRA PENHA	AUXILIAR DE SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 253 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2018.

Concessão de Abono de Permanência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme Processo nº 8538/2017/TCE/MA,

Considerando a Emenda Constitucional nº 41/2003;

Considerando o disposto no Art. 3º, I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

Considerando o que determina §3º do art. 59, da Lei Complementar nº 73/2004 acrescido pela Lei Complementar nº 176/2015.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Abono de Permanência a servidora Jacqueline Soares Marques, matrícula nº 2246, Auxiliar de Administração deste Tribunal, a considerar de 09/08/2017, por ter completado as exigências para Aposentadoria Voluntária e por permanecer em atividade, até que se complete as exigências para a Aposentadoria Compulsória. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 219 DE 19 DE FEVEREIRO 2018.

Autorização de viagem, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 1847/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador de Contas deste Tribunal, Jairo Cavalcanti Vieira, matrícula nº 10843, para participar do I Simpósio de Inteligência Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 26 de fevereiro a 02 de março de 2018, na cidade de Teresina/PI.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Teresina/São Luís.
Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA N.º 223, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2018.

Autorização de Viagem, Inscrição, Diárias e Emissão de Passagens Aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 1804/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Karla Herlanger Lima Barreto, matrícula nº 7575, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo e Luiz Carlos Melo Muniz, matrícula nº 8979, Auditor de Controle Externo, para participarem do I Simpósio de Inteligência Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a ser realizado no período de 26 de fevereiro a 02 de março de 2018, na cidade de Teresina/PI.

Art. 2º Conceder 06 (seis) diárias para cada servidor.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Teresina/São Luís.
Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 226 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2018.

Autorização de viagem, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 1851/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Procuradora de deste Tribunal, a Sr^a Flávia Gonzalez Leite, matrícula nº 10868, para participar do Encontro Nacional do Ministério Público de Contas, no período de 20 a 22 de março de 2018, na cidade de Curitiba/PR.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Curitiba/São Luís.
Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 227 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2018.

Autorização de viagem, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 1851/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Débora Coelho Costa, matrícula nº 11817, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor de Procurador de Contas deste Tribunal, para participar do Encontro Nacional do Ministério Público de Contas, no período de 20 a 22 de março de 2018, na cidade de Curitiba/PR.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Curitiba/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 248, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018.

Autorização de viagem, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 1953/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador de Contas deste Tribunal, Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, para participar do Encontro Nacional do Ministério Público de Contas, no período 20 a 22 de março de 2018, na cidade de Curitiba/PR.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Curitiba/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 239 DE 21 DE FEVEREIRO 2018.

Autorização de viagem, diárias e passagens.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 1887/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Ouvidor deste Tribunal, Sr. Joaquim Washington Luiz de Oliveira, matrícula nº 12872, para participar da Reunião do Colégio de Presidentes dos TCE's do Brasil e da Assembleia Geral e Reunião da Diretoria do IRB, que ocorrerá nos dias 05 e 06 de março de 2018, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE N.º 244 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 1956/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Alessandro Mota Garrido, matrícula nº 6692, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor Especial de Conselheiro I, e Fernando Sávio Andrade Lima, matrícula nº 13862, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Jurídico da Presidência, para participarem da Reunião do Colégio de Presidentes dos Tribunais de Contas e da

Assembleia Geral e Reunião do Instituto Rui Barbosa (IRB), nos dias 05 e 06 de março de 2018, na cidade de Brasília - DF.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias para cada servidor.

Art. 3º Conceder passagens aéreas para o trecho São Luís/Brasília/São Luís, para cada servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 254, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2018

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2018, da servidora Maria de Fátima Silva Rodrigues, matrícula nº 13102, Cirurgião Dentista da Secretaria de Estado da Saúde, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 159/18, a partir de 01/03/18, devendo retornar ao gozo dos 30 dias em momento oportuno, conforme memo nº 13/2018 – SUVID/UNGEP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 255, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2018

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2018, da servidora Solange de Maria Sekeff Simão Almeida, matrícula nº 11874, Analista Executivo da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 158/18, a partir de 05/03/18, devendo retornar ao gozo dos 30 dias em momento oportuno, conforme memo nº 07/2018 – GCONS05/ESC/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2018-SUPEC/COLIC-TCE/MA-PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10218/2017.PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2017 – TCE/MA

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10, do Decreto nº 7.892/2013 e o edital do Pregão Eletrônico nº 019/2017, constante do Processo administrativo nº 10218/2017, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 008/2018-SUPEC/COLIC-TCE/MA, tendo como objeto a eventual contratação de empresa para fornecimento de Água mineral natural sem gás, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão. A empresa detentora do menor preço registrado assume o compromisso de fornecer os produtos do pregão supracitado, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata. As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2017-COLIC/TCE e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 10.218/2017 integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso. 1-DADOS

DA EMPRESA: Razão Social: L.H. Durans Pinheiro - EPP – CNPJ: 12.532.115/0001-06; Telefone: (98) 3221-5133/3232-6879/ 99116-2507 - E-mail: henriquepinheirohp@hotmail.com.br/henriquehp@gmail.com - Nome do representante: Luís Henrique Durans Pinheiro - CPF: 224.559.303-00 - Endereço: Praça São Roque, nº 14 – Bairro: Lira – São Luís-MA.

Grupo 04:

Itens	Descrição do Item	Unid.	Quant. estimada	Preço Unitário Registrado (R\$)	Preço Total Registrado (R\$)
01	Água mineral natural sem gás, acondicionada em garrafões de PVC, retornável, de 20 (vinte) litros, tampa plástica com vedante interno usada em garrafões retornáveis de água mineral de 20 litros com a função de evitar possível vazamento, sobre a tampa e em volta da mesma deverá ter lacre de segurança personalizado pelo fabricante sem avarias, acompanhado de SELO FISCAL de controle da água mineral / SEFAZ – MA. No ato da entrega, será feita a troca de garrafão cheio/vazio entre a contratada e o contratante respectivamente. Marca: Mar Doce.	Garrafão	3.500	5,40	18.900,00
02	Água mineral natural sem gás acondicionada em copo de 200 ml, em caixa com 48 (quarenta e oito) unidades, devidamente lacrados. Marca: Mar Doce.	cx.	3.000	21,00	63.000,00
Total					81.900,00

Datada assinatura: 15 de fevereiro de 2018. São Luís, 23 de fevereiro 2018. Odine Q. A. Ericeira – Supervisora de Execução de Contratos-TCE/MA.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2018-SUPEC/COLIC-TCE/MA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10218/2017

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2017 – TCE/MA. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo como que estabelece o art. 10, do Decreto nº 7.892/2013 e o edital do Pregão Eletrônico nº 019/2017, constante do Processo administrativo nº 10218/2017, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 009/2018-SUPEC/COLIC-TCE/MA, tendo como objeto a eventual contratação de empresa para fornecimento de Copos Descartáveis, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão. A empresa detentora do menor preço registrado assume o compromisso de fornecer os produtos do pregão supracitado, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata. As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2017-COLIC/TCE e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 10218/2017 integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

1-DADOS DA EMPRESA: Razão Social: Sue-Ellen M. P. dos Santos-ME – CNPJ: 17.754.712/0001-07; Telefone: (98) 3089-5652 - E-mail: sucesso.sc@hotmail.com; Nome do representante: Sue-Ellen Mendonça Peixoto dos Santos; Endereço: Rua 09, Qd. 14, nº 21 – Residencial Pinheiros III – Bairro: COHAMA – São Luís-MA.

Grupo 03:

Itens	Descrição do Item	Unid.	Quant. estimada	Preço Unitário Registrado (R\$)	Preço Total Registrado (R\$)
	Copo descartável, material plástico, não tóxico, resistente à				

01	temperatura de 100OC, capacidade 180 ml, aplicação: <u>ideal para água</u> , fabricado em conformidade com a NBR14865/202-ABNT, cor branca, apresentação: caixa com 2.500 unidades, acondicionado em embalagem plástica, contendo 25 pacotes com 100 unidades cada. Marca: Ultra copos.	cx	240	70,00	16.800,00
Total					16.800,00

Data da assinatura: 15 de fevereiro de 2018. São Luís, 23 de fevereiro de 2018. Odine Q. A. Ericeira – Supervisora de Execução de Contratos -TCE/MA.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2018-SUPEC/COLIC-TCE/MA - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.218/2017- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2017 – TCE/MA

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10, do Decreto nº 7.892/2013 e o edital do Pregão Eletrônico nº 019/2017, constante do Processo administrativo nº 10.218/2017, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 010/2018-SUPEC/COLIC-TCE/MA, tendo como objeto a eventual contratação de empresa para fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP - Gás de Cozinha, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão. A empresa detentora do menor preço registrado assume o compromisso de fornecer os produtos do pregão supracitado, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata. As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2017-COLIC/TCE e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 10218/2017 integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso. 1-DADOS DA EMPRESA: Razão Social: Distribuidora Bender-ME - CNPJ: 18.503.525/0001-05 - Telefone:(98) 98139-7519/98496-1767 - E-mail: bender.one@hotmail.com; Nome do representante: Guilherme Alexandre Lima Bender - CPF:041.561.633-69; Endereço: Av. Antonio Ribeiro, 758, Centro, Pirapemas-MA

Grupo 02:

Item	Descrição do Item	Unid.	Qt. Estimada.	Preço Unitário Registrada. (R\$)	Preço Total Registrado (R\$)
01	Gás Liquefeito de Petróleo – GLP – Gás de Cozinha. Material: composição básica de propano e butano. Unidade de Fornecimento: botijão com 13 kg, retornável, fabricado segundo norma da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas 8460, com lacre de segurança personalizado pelo fabricante sem avarias. Aplicação: fogões domésticos. Marca: Nacional Gás. No ato da entrega, será feita a troca de botijão cheio/vazio entre a contratada e o contratante respectivamente.	Botijão	40	97,00	3.880,00
Total					3.880,00

Data da assinatura: 15 de fevereiro de 2018. São Luís, 23 de fevereiro de 2018. Odine Q. A. Ericeira – Supervisora de Execução de Contratos -TCE/MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

ERRATA

Republicação dos Acórdãos PL-TCE nos 1065/2017, 1066/2017 e 1067/2017, relativo ao julgamento da tomada de contas anual de gestores da Administração Direta e dos fundos municipais de Parnarama, exercício financeiro

2010, processos nos 3862/2011, 3866/2011 e 3871/2011-TCE/MA, anteriormente publicado na edição nº 1074 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 27/12/2017, por conter erro de informações.

Processo n.º 3862/2011 – TCE/MA (republicação)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta-Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Parnarama/MA

Responsáveis/recorrente: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira – Prefeito (CPF n.º 054.664.153-91), residente na Rua 06, s/n.º, Agrovema, Parnarama/MA, CEP 65640-00

Paulo Umbelino Barros Neto - Secretário Municipal de Finanças (CPF n.º 466.252.834-87), residente na Av. Caxias, n.º 227, Centro, Parnarama/MA, CEP 65640-000

Advogado constituído: Bruno de Oliveira Dominici, OAB/MA nº 13.337

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA n.º 631/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pelo Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, Prefeito e pelo Senhor Paulo Umbelino Barros Neto, Secretário Municipal de Finanças, no exercício financeiro de 2010. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 631/2017, relativo à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Parnarama, exercício financeiro 2010. Recurso conhecido e não provido. Mantido o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 631/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1.065/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Parnarama, exercício financeiro 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, prefeito e do Senhor Paulo Umbelino Barros Neto, Secretário Municipal de Finanças, que opuseram recurso de embargos de declaração contra o Acórdão PL-TCE nº 631/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve obscuridade ou omissão no decisório prolatado;
- c) manter o Acórdão PL-TCE nº 631/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3866/2011– TCE/MA, apensado ao Processo n.º 3862/2011 – TCE/MA (republicação)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais-Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Parnarama/MA

Responsáveis/recorrente: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira – Prefeito (CPF n.º 054.664.153-91), residente na Rua 06, s/n.º, Agrovema, Parnarama/MA, CEP 65640-000 e Breno Cardoso da Silveira - Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 850.675.203-59), residente na Rua 06, n.º 01, Agrovema, Parnarama/MA, CEP

65640-000

Advogado constituído: Bruno de Oliveira Dominici, OAB/MA nº 13.337

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA n.º 632/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pelo Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, Prefeito e pelo Senhor Breno Cardoso da Silveira, Secretário Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2010. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 632/2017, relativo à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Parnarama, exercício financeiro 2010. Recurso conhecido e não provido. Mantido o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 632/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1.066/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Parnarama, exercício financeiro 2010 de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, Prefeito e do Senhor Breno Cardoso da Silveira, Secretário Municipal de Saúde, que opuseram recurso de embargos de declaração contra o Acórdão PL-TCE nº 632/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve obscuridade ou omissão no decisório prolatado;
- c) manter o Acórdão PL-TCE nº 632/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3871/2011 – TCE/MA, apensado ao Processo n.º 3862/2011 – TCE/MA (republicação)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais-Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Parnarama/MA

Responsáveis/recorrentes: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira – Prefeito (CPF n.º 054.664.153-91), residente na Rua 06, s/n.º, Agrovema, Parnarama/MA, CEP 65640-000 e Gábia Barbosa da Silveira - Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 714.990.083-68), residente na Rua 02, n.º 11, Agrovema, Parnarama/MA, CEP 65640-000

Advogado constituído: Bruno de Oliveira Dominici, OAB/MA nº 13.337

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA N.º 633/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pelo Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, Prefeito e pela Senhora Gábia Barbosa da Silveira, Secretária Municipal de Educação de Parnarama/MA, no exercício financeiro de 2010. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 633/2017, relativo à Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Parnarama, exercício financeiro 2010. Recurso conhecido e não provido. Mantido o inteiro teor do

Acórdão PL-TCE nº 633/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1.067/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente à Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Parnarama, exercício financeiro 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, Prefeito e da Senhora Gábia Barbosa da Silveira, Secretária Municipal de Educação de Parnarama/MA, que opuseram recurso de embargos de declaração contra o Acórdão PL-TCE nº 633/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve obscuridade ou omissão no decisório prolatado;
- c) manter o Acórdão PL-TCE nº 633/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3005/2005 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2002

Entidade: Gerência de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania

Responsável: Raimundo Soares Cutrim, CPF nº 042.140.643-72, residente na Rua 08, Quadra A, nº 08, Conjunto Vinhais, São Luís/MA, CEP nº 65.071-100

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Revisor: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas de Gestor da Gerência de Estado da Justiça, Segurança Pública e Cidadania, de responsabilidade do Senhor Raimundo Soares Cutrim. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 477/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas da Gerência de Estado da Justiça e Cidadania, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Senhor Raimundo Soares Cutrim, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, dissentindo do Parecer nº 002/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Soares Cutrim, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Soares Cutrim, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 065/2005 – UTCGE/NUPEC 1 (subitens 6.1

e 7.1, letras “a” e “b”) c/c Relatório AE 011/04 COINST I-CGE (subitens 4.1.1.1, 4.1.1.2, 4.1.1.3, 4.1.15, 4.1.1.11, 4.3.1.1.2.1, 4.1.1.8.1.1, 4.1.1.8.1.2, 4.1.1.8.1.3, 4.1.1.8.2.1, 4.1.1.8.2.2, 4.1.1.8.3.2, 4.1.1.8.4.1, 4.1.1.9.1, 4.1.1.10, 4.1.1.10.1, 4.1.1.12, 4.1.1.13, 4.2.2, 4.4.1.1, 4.4.1.2, 4.5.1.1.1, 4.5.1.2.1, 4.5.1.2.2, 4.5.2.1, 4.5.2, 4.5.3, 4.3.1.3), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) intimar o Senhor Raimundo Soares Cutrim, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe é aplicada;

d) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Raimundo Soares Cutrim.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Revisor), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2201/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundação Pedreirense de Cultura – FUP

Responsáveis: Lenoilson Passos da Silva, brasileiro, Prefeito, portador do CPF nº 405.638.803-25, domiciliado na Rua Setringal, nº 649, Bairro Seringal, Pedreiras/MA CEP: 65.725-000

Wesley Brito da Silva, brasileiro, casado, Diretor-Geral, portador do CPF nº 912.970.603-34, domiciliado na Rua Crescêncio Raposo, nº 486, Centro, Pedreiras /MA CEP: 65.725-000

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Trata-se, no presente processo, da apreciação da Prestação de Contas de Gestores da Administração Indireta – Fundação Pedreirense de Cultura, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Lenoilson Passos da Silva (Prefeito) e Wesley Brito da Silva (Diretor-Geral). Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACORDÃO PL-TCE N.º 1173/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Prestação de Contas da Fundação Pedreirense de Cultura, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Lenoilson Passos da Silva e Wesley Brito da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172 da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 993/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1) julgar regular com ressalvas, as contas prestadas pelos Senhores Lenoilson Passos da Silva e Wesley Brito da Silva, aplicando-se o art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005;

2) responsabilização solidária dos gestores epígrafados, com o pagamento proporcional de multa no valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), destinada ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado - FUMTEC, cujo código para preenchimento do DARE que é 307, a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das ocorrências explicitadas nos itens 3.2, 4.2, 5.1 (3.4.1.5.1) e 5.4, b), da Seção III, do Relatório de Informação Técnica nº 307/2011 UTCOG/NACOG 02, com a aplicação de pena na forma de advertência ao jurisdicionado com a recomendação de que a Entidade obedeça os Princípios do Equilíbrio Fiscal, com fulcro nos arts. 18, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005;

3) recomendar que a entidade supracitada obedeça aos princípios da instrumentalidade, o da legalidade dos atos administrativos e do Equilíbrio Fiscal;

4) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

5) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), tendo como devedores os Senhores Lenoilson Passos da Silva e Wesley Brito da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente no feito), Raimundo Oliveira Filho (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente no feito

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3293/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabal

Responsável: Raimundo Nonato Lisboa, CPF nº 093.728.573-00, residente e domiciliado na Rua Cleomenes Falcão, nº 155, Centro, Bacabal/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Antônio Geraldo de O. M. Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Bacabal, referente ao exercício financeiro de 2010. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Publicação. Encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Bacabal para os fins legais. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 128/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 297/2017 GPROC - 03 do Ministério Público de Contas em:

1. emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Prefeito do Município de Bacabal, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Lisboa, prefeito, pelas irregularidades descritas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 8513/2016;

2. dar ciência ao Senhor Raimundo Nonato Lisboa, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Bacabal/MA o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

4. recomendar ao Senhor Raimundo Nonato Lisboa ou quem lhe houver sucedido, a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas que possam levar as contas ao julgamento diverso deste;

5. recomendar também ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Bacabal/MA, com fulcro no § 3º, art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º, art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação.

6. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5457/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Buriticupu/MA

Recorrente: Antônio Marcos de Oliveira, CPF nº 026.901.601-53, residente e domiciliado na Rua 19 de março, nº 117, Centro, Buriticupu/MA

Procuradores Constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, OAB/MA nº 11.925

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 3644/2010

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Tomada de contas de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Buriticupu/MA. Exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Provimento parcial. Reforma do Acórdão PL-TCE nº 3644/2010. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Julgamento regular com ressalva. Redução de multas. Ciência ao prefeito. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Buriticupu para os fins legais. Arquivamento eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 364/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam da análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Marcos de Oliveira, então prefeito, por seu procurador devidamente qualificado nos autos da tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Buriticupu/MA, no exercício financeiro de 2007, contra a decisão desta Corte de Contas, constante no Acórdão PL-TCE N.º 3644/2010, mantida em sede embargos de declaração, conforme Acórdão PL-TCE nº 799/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e

voto do Relator, divergindo do Parecer nº 398/2017 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do recurso de reconsideração, uma vez que preenche os requisitos previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. Dar-lhe provimento parcial, para emitir parecer prévio com aprovação com ressalvas e para reformar a alínea “a” do Acórdão PL-TCE Nº 3644/2010, modificando o julgamento de irregular para regular com ressalvas, referente a Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Buriticupu/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos de Oliveira (Prefeito), no exercício financeiro de 2007, em razão de que as irregularidades apontadas no acórdão recorrido foram sanadas parcialmente;
3. Reduzir o valor da multa aplicada ao Senhor Antônio Marcos de Oliveira (Prefeito), constante do item “b” do Acórdão PL-TCE Nº 3644/2010, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com o art. 67 da Lei nº 8.258/2005, c/c os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
4. Dar ciência ao Senhor Antônio Marcos de Oliveira, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
5. Intimar o Senhor Antônio Marcos de Oliveira, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA, para que recolha valor da multa ora aplicada, no prazo de 15 (quinze), a contar da publicação desta decisão, sob pena de acréscimo previsto nos artigos 29 e 30 da Lei nº 8.258/2005;
6. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e/ou Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
7. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
8. Arquivar neste TCE cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substituto Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5457/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Buriticupu/MA

Responsável: Antônio Marcos de Oliveira, CPF nº 026.901.601-53, residente e domiciliado na Rua 19 de março, nº 117, Centro, Buriticupu/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, OAB/MA nº 11.925

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Buriticupu/MA, referente ao exercício financeiro de 2007. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Buriticupu para os fins legais. Arquivamento de cópias dos autos em

meio eletrônico neste TCE.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 134/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo com o Parecer nº 398/2017-GPROC 03, do Ministério Público de Contas em:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos de Oliveira, ex-Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Buriticupu/MA, no exercício financeiro de 2007, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso II, c/c o artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos, à Câmara Municipal de Buriticupu para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3837/2011- TCE/MA

Natureza do Processo: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Governo)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de São Domingos do Azeitão/MA

Responsável: Sebastião Fernandes Barros, ex-Prefeito, CPF: 361.455.643-34, residente na Rua São Raimundo, s/n, Bairro Centro, CEP: 65.888-000, na cidade de São Domingos do Azeitão

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de governo do Prefeito do Município de São Domingos do Azeitão/MA, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Sebastião Fernandes Barros, ex-Chefe do Poder Executivo Municipal. Falhas e irregularidades administrativas apuradas pelo TCE/MA. Não apresentação de defesa. Subsistência de falhas e irregularidades administrativas que comprometem o mérito das contas. Parecer prévio pela desaprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 199/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anuais de governo de responsabilidade do Senhor Sebastião Fernandes Barros, na qualidade de ex-Prefeito do Município de São Domingos do Azeitão/MA, durante o exercício financeiro de 2010, consubstanciada no Processo n.º 3837/2011 (Balanço Geral), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e o artigo 1, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 31/2014-GPROC-03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo de responsabilidade do Senhor Sebastião Fernandes Barros, na qualidade de ex-Chefe do Poder Executivo do Município de São Domingos do Azeitão/MA, durante o exercício financeiro de 2010, com fundamento no artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, nos artigos 1º, inciso I, 10, inciso I, c/c o artigo 8º, § 3º, inciso III, todos da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no artigo 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, considerando a subsistência das falhas e irregularidades administrativas dispostas no item 2 da seção II, e nos subitens 1.1, 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 8.1, 8.2, 8.3, 8.4, 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 10.1, 10.2, 10.3, 13.1 e 13.3, todos da seção IV, do Relatório de Informação Técnica nº 94/2012 UTCOG-NACOG, às fls. 04 a 40 dos autos;

II – enviar a Procuradoria - Geral de Justiça do Estado do Maranhão, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

III – enviar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal São Domingos do Azeitão/MA, para os fins legais, todo o processo de contas de responsabilidade do Senhor Sebastião Fernandes Barros, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de São Domingos do Azeitão/MA, durante o exercício financeiro de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3231/2009 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Graça Aranha

Responsável: Aglaísio Borges Leal, prefeito, CPF nº 078.602.853-04, residente na Rua Gonçalves Diads, nº 354, Centro, Graça Aranha, CEP nº 65.000-000

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405) e Marcos André Lima Ramos (OAB/PI nº 3839)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Graça Aranha, de responsabilidade do Senhor Aglaísio Borges Leal, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 663/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas da Administração Direta de Graça Aranha, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Aglaísio Borges Leal, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando parcialmente com o Parecer nº 72/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Aglaísio Borges Leal, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) aplicar ao responsável, Senhor Aglaísio Borges Leal, multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devido a irregularidade em despesas realizadas sem o devido processo licitatório (seção II, item 2.3.1, do

Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 614/2012 UTCOG-NACOG IV), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar ao responsável, Senhor Aglaísio Borges Leal, multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devido a irregularidades apuradas nas análises de licitação (seção II, itens 2.3.2.3, 2.3.2.4, 2.3.2.5, 2.3.2.6, 2.3.2.8, 2.3.2.9 e 2.3.2.11, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 614/2012 UTCOG-NACOG IV), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Aglaísio Borges Leal, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), referente ao não encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (5º bimestre) no prazo ao TCE (seção II, item 5.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 614/2012 UTCOG-NACOG IV), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) intimar o Senhor Aglaísio Borges Leal, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são aplicadas;

f) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b”, “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Aglaísio Borges Leal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3231/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Graça Aranha

Responsável: Aglaísio Borges Leal, prefeito, CPF nº 078.602.853-04, residente na Rua Gonçalves Diads, nº 354, Centro, Graça Aranha, CEP nº 65.000-000

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Marcos André Lima Ramos (OAB/PI nº 3.839)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Graça Aranha, de responsabilidade do Senhor Aglaísio Borges Leal, relativa ao exercício financeiro de 2008. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Graça Aranha.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 251/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando parcialmente com o Parecer nº 72/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Senhor Aglaísio Borges Leal, ordenador de despesas da Administração Direta de Graça Aranha, relativas ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação técnica (RIT) nº 614/2012 UTCOG-NACOG IV;

b) enviar à Câmara Municipal de Graça Aranha, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3882/2012-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Matões do Norte

Responsável: Josemar Mendes Fonseca, CPF nº 280.659.483-91, residente e domiciliado na Av. Dra. Francisca Sampaio, nº 400, Santo Antônio, CEP nº 65468-000, Matões do Norte-MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Matões do Norte. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Presença de irregularidades. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à SUPEX, a Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado. Encaminhamento ao INSS. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado

ACÓRDÃO PL/TCE Nº 1036/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Matões do Norte, no exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Senhor Josemar Mendes Fonseca, Presidente à época, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 944/2016/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregular a prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Matões do Norte-MA, de responsabilidade do Senhor Josemar Mendes Fonseca, então gestor e ordenador de despesas daquela Câmara Municipal, no exercício financeiro de 2011, com fulcro no art. 22 da Lei nº 8.258/2005;

2. Imputar o débito no valor de R\$ 5.445,42 (cinco mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois

centavos), ao Senhor Josemar Mendes Fonseca, a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento nos art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, pelas seguintes irregularidades:

2.1. Irregularidade referente a estágio da despesa, concernente à concessão de diárias, onde foi detectado pelo corpo técnico desta Casa, que a Câmara sob enfoque, fez a concessão de tal pagamento a vários credores, sem contudo acautelarem-se de demonstrar com exatidão os motivos que justificam a concessão das diárias;

2.2. Irregularidade referente à remuneração individual dos vereadores (limite legal: 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais art. 29, incisos IV e VI da Constituição Federal; art. 12 da Instrução Normativa 004/2001 – TCE-MA). No relatório de informação técnica, infere-se que o presidente da casa, ora em análise, recebeu subsídios acima do limite de 30% dos subsídios dos Deputados Estaduais, definido constitucionalmente no art. 29;

3. Aplicar ao Senhor Josemar Mendes Fonseca, a multa de R\$ 544,54 (quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

4. Aplicar ao Senhor Josemar Mendes Fonseca, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 67, incisos III e IV da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos III e IV do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:

4.1. Irregularidade referente ao saldo financeiro, onde foi constatado no Relatório Técnico, que o saldo financeiro a ser transferido para o exercício, expressava o total de R\$ 3.491,24 em bancos, entretanto, restava uma vultosa quantia, da ordem de R\$ 67.082,08 em caixa. Desta forma, a Câmara descumpriu ao disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal. (Item 3.4.). Multa de R\$ 600, 00 (seiscentos reais);

4.2. Irregularidade referente à gestão orçamentária e financeira, onde foi constatado, de acordo com o registro do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) no Balanço Financeiro e valores apurados no processo de prestação de contas, que foi retido e não recolhido, no exercício, o montante de R\$14.593,74. Multa de R\$ 600, 00 (seiscentos reais);

4.3. Irregularidade referente à gestão orçamentária e financeira, onde foi constatado, de acordo com o registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no Balanço Financeiro e valores apurados no processo de prestação de contas, que foi retido e não recolhido, no exercício, o montante de R\$ 7.505,00 (Item 3.4.3.). R\$ 600, 00 (seiscentos reais);

4.4. Irregularidades referente ao processamento da despesa, onde foi constatada ocorrência em procedimento licitatório, na modalidade Convite nº 001/2011 (Item 4.2.1.), conforme discriminado abaixo: R\$ 600, 00 (seiscentos reais);

a) O objeto da licitação é a contratação de Serviços de Assessoria Contábil, conforme item 2.1 do convite, fls. 76/128, entretanto no item 4.5.1, fls. 78/128, e no item 5.05, fls. 79/128 são exigidas, respectivamente, declaração de disponibilidade do veículo e declaração que o veículo em caso de pane que impeça sua utilização será substituído pelo locador no prazo de 24 horas. Tal fato demonstra que o convite não se encontra devidamente elaborado para o procedimento licitatório que se pretende realizar;

b) O contrato foi assinado pelo gestor, porém, o campo referente ao contratado, Senhor Acácio Carvalho Soares, não se encontra assinado; Não foram enviados convites a nenhum interessado do ramo pertinente ao objeto da licitação, ferindo assim o art. 22, § 3º, Lei nº 8.666/1993; constam nos autos, apenas, as propostas apresentadas pelos licitantes;

c) Ausência de justificativa de compatibilidade entre o preço estimado e os praticados no mercado; ausência de pesquisa de mercado que comprove que o valor contratado é o melhor para atender os interesses da administração pública;

d) O procedimento licitatório não foi iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, Lei nº 8666/1993);

e) Os autos não foram instruídos com o ato de designação da comissão de licitação (art. 38, III da Lei nº 8666/1993);

f) O contrato com vigência de 12 (doze) meses é relativo a serviço de natureza continuada e necessário ao normal funcionamento da câmara. De acordo com o § 8º do artigo 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09 é permitida a contratação pela Câmara, de serviços de assessorias ou consultorias técnicas especializadas, na área contábil, desde que submetida ao devido processo licitatório e não tenha por objeto o exercício das

atividades próprias e permanentes da Administração Financeira Pública, constantes dos arts. 64, parágrafo único, 80, e 84, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964. Ressalte-se ainda, que à luz do artigo 29-A da Constituição Federal, do artigo 18 da Lei Complementar n.º 101/2000 e, ainda, conforme Decisões Plenárias – TCE/MAPL-TCE N.ºs 40/2004, 47/2005, 74/2005 e 11/2007, a contratação de serviços contábeis e advocatícios, quando feita para a execução de atividades rotineiras, caracterizando substituição de servidores e empregados públicos, devem compor as despesas com pessoal.

4.5. Irregularidade referente à ausência de procedimento licitatório, onde foi detectado pela unidade técnica, a realização de despesas com locação de veículo, no valor total de R\$ 36.000,00, sem qualquer vinculação a procedimento licitatório válido (Item 4.2.3.). Multa de R\$ 600, 00 (seiscentos reais);

4.6. Irregularidade referente a estágio da despesa, onde nos serviços de reforma do prédio legislativo no valor de R\$ 14.519,22, não constam planilhas de custo ou qualquer outro tipo de documentação que comprove que o valor pago corresponde aos praticados no mercado; não consta contrato; não consta identificação/documentação do responsável técnico pela execução dos serviços, e, não consta projeto executivo e ART – Anotação de Responsabilidade Técnica (Item 4.4.3). Multa de R\$ 600, 00 (seiscentos reais);

4.7. Irregularidade referente à posição patrimonial, onde a relação de bens enviada, contempla apenas os bens móveis que constituem o patrimônio da Câmara, não destacando os adquiridos no exercício com os respectivos valores. Desta forma, foi cumprido, de forma parcial, o disposto no item X do Anexo II da IN TCE/MA n.º 25/2011 (Item 5.2.). Multa de R\$ 200,00 (seiscentos reais);

4.8. Irregularidades referente a cargos comissionados e pessoal efetivo, onde foi detectado pela unidade técnica que, embora a Câmara possua 05 (cinco) servidores comissionados, não constam nos autos as portarias de nomeação dos ocupantes dos referidos cargos em comissão, assim como, o gestor enviou certidão informando que a Câmara Municipal de Matões do Norte – MA não possui Plano de Carreiras, Cargos e Salários, descumprindo comando constitucional estabelecido nos artigos 37, incisos I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal (Item 6.3 e 6.4). Multa de R\$ 600, 00 (seiscentos reais);

4.9. Irregularidade referente a despesas com folha de pagamento (limite de 70% do repasse - artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal), onde foi detectado que os gastos com a folha de pagamento da Câmara, corresponderam a 77,60% do total do Repasse do Executivo. Desta forma a Câmara descumpriu a norma contida no artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal e art. 5º e 6º da IN TCE-MA n.º 004/2001 (Item 6.6.2). Multa de R\$ 600, 00 (seiscentos reais);

5. Aplicar, ainda, a multa de 30% dos vencimentos anuais do gestor Josemar Mendes Fonseca, no valor de R\$ 15.008,41 (quinze mil, oito reais e quarenta e um centavos), haja vista a não divulgação e não encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, do 1º e 2º semestres e também documentos que comprovem que tenha sido procedida da forma determinada no art. n.º 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, descumprindo ainda, o que determina o art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei n.º 10.028/2000, o art. 53, § único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

6. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o Senhor Josemar Mendes Fonseca, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor dos débitos e das multas que ora lhes são aplicados;

7. Determinar o aumento do valor do débito e das multas decorrentes das alíneas, 15.2, 15.3 e 15.4 deste voto, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

8. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

9. Enviar ao INSS, para fins legais, uma cópia deste acórdão, considerando que houve ocorrências nas retenções e recolhimentos previdenciários, bem como em relação às contribuições previdenciárias, conforme item 5.11 e 5.12 do Voto do Relator;

10. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

11. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Matões do Norte/MA, com cópia deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas para os fins constitucionais e legais;

12. Depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivem-se cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2660/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Codó/MA

Recorrente: José Rolim Filho, CPF nº 095.565.913-20, residente na Travessa Mamede Assem, s/n, São Sebastião, Codó/MA, 65.400-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Sônia Maria Lopes Coêlho, OAB/MA nº 3811; Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023; Antônio Amaral Azevedo, OAB/MA nº 3665; José Alberto Santos Penha, OAB/MA nº 7221; Wesley Lima Maciel, OAB/MA nº 9548; Luiz Paulo Mendes Lobato, OAB/MA nº 10594; Felipe de Jesus Moraes, OAB/MA nº 6.043

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 15/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Rolim Filho, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 15/2015, que consubstanciou a desaprovação da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Codó, relativa ao exercício financeiro de 2009. Nova jurisprudência do TCE/MA. Existência de irregularidades que não causam dano ao erário. Racionalização Administrativa. Economia Processual. Provimento. Reforma do mérito. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Codó.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1249/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do prefeito de Codó, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Rolim Filho, prefeito e ordenador de despesa, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 15/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 1216/2017 – GPRC02 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei nº 8.258/2005;

b – dar-lhe provimento parcial, reformando o mérito da apreciação das contas de governo materializado no Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 15/2015, para aprovação com ressalva da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Codó, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Rolim Filho, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005;

c – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão;

c - enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Alvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3666/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Bacuri

Responsáveis: Washington Luis de Oliveira - Prefeito (CPF n.º 425.175.323-20), residente na Rua Alegria, s/n.º, Centro, Bacuri/MA, CEP 65270-000;

José Rosendo de Santana – Secretário Municipal de Administração (CPF n.º 215.085.853-34), residente na Rua 07 de Setembro, n.º 210, Centro, Bacuri/MA, CEP 65270-000

Procuradores constituídos: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88, Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527

Recorridos: Acórdãos PL-TCE n.º 868/2014 e n.º 603/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Washington Luís de Oliveira e José Rosendo de Santana, responsáveis pelo Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Bacuri/MA, no exercício financeiro de 2008. Recorridos os Acórdãos PL-TCE n.º 868/2014 e n.º 603/2015. Conhecimento e provimento. Alterar os Acórdãos PL-TCE n.º 868/2014 e n.º 603/2015 para julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1250/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Bacuri/MA, de responsabilidade dos Senhores Washington Luis de Oliveira e José Rosendo de Santana, no exercício financeiro de 2008, que interpuseram Recurso de Reconsideração impugnando os Acórdãos PL-TCE n.º 868/2014 e n.º 603/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 332/2017/GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar a decisão contida nos Acórdãos PL-TCE n.º 868/2014 e n.º 603/2015, para julgar regular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Bacuri/MA, de responsabilidade dos Senhores Washington Luis de Oliveira e José Rosendo de Santana, relativa ao exercício financeiro de 2008, dando-lhe quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício),

Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3668/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Bacuri

Recorrentes: Washington Luis de Oliveira - Prefeito (CPF n.º 425.175.323-20), residente na Rua Alegria, s/n.º, Centro, Bacuri/MA, CEP 65270-000 e José Rosendo de Santana – Secretário Municipal de Administração (CPF n.º 215.085.853-34), residente na Rua 07 de Setembro, n.º 210, Centro, Bacuri/MA, CEP 65270-000

Procuradores constituídos: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88, Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527

Recorridos: Acórdãos PL-TCE n.º 870/2014 e n.º 605/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Bacuri, de responsabilidade dos Senhores Washington Luís de Oliveira e José Rosendo de Santana, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1251/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Bacuri/MA, de responsabilidade dos Senhores Washington Luis de Oliveira e José Rosendo de Santana, no exercício financeiro de 2008, que interpuseram Recurso de Reconsideração impugnando os Acórdãos PL-TCE n.º 870/2014 e n.º 605/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 1306/2017/GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar a decisão contida nos Acórdãos PL-TCE n.º 870/2014 e n.º 605/2015, para julgar regular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Bacuri/MA, de responsabilidade dos Senhores Washington Luis de Oliveira e José Rosendo de Santana, relativa ao exercício financeiro de 2008, dando-lhe quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a

economicidade dos atos de gestão dos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº 4116/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Amapá do Maranhão

Responsável: Áurea Silva de Sales (Secretária de Saúde), CPF nº 633935492-00, Residente na Avenida Tancredo Neves, nº 472, Centro, Amapá do Maranhão-MA, CEP 65293-000

Procurador constituído: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/MA nº 7488-A e OAB/CE nº 9473)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Amapá do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1253/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do FMS de Amapá do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Áurea Silva de Sales ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 972/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as contas prestadas pela Senhora Áurea Silva de Sales, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 3823/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário – FERJ

Responsável: Desembargadora Cleonice Silva Freire, CPF nº 069.079.973-04, Av. dos Holandeses, 21, Ap. 901, Edifício Saint Paul, São Luís–MA, CEP 65.071-380.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do Judiciário – FERJ, de responsabilidade da Senhora Cleonice Silva Freire, exercício financeiro de 2014. Julgamento regular. Quitação à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1254/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do Judiciário – FERJ, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Cleonice Silva Freire, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 693/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável, dando-lhe quitação, na forma do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3273/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênios nº 191/2012 e 192/2012)-(Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha

Embargante: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro (ex-Prefeita), CPF nº 618.174.493-20, residente na Rua José de Sousa Almeida, nº 01, Campo Velho, Chapadinha/MA, CEP 65.500-000

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 404/2017

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos por Danúbia Loyane de Almeida Carneiro. Tempestividade. Conhecimento. Alegação de obscuridade e contradição externa. Inocorrência. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 4/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Especial dos Convênios nº 191/2012 e 192/2012, celebrados entre o do Departamento de Infraestrutura e Transporte (DEINT) e a Prefeitura Municipal de Chapadinha (conveniente), relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 404/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;

b – negar-lhes provimento, por não estarem presentes os requisitos previstos no art. 138 da Lei nº 8.258/2005;

c – manter o Acórdão PL-TCE nº 404/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de

França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 290, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018

Declara inadimplente o Gestor da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2016, períodos de 21/01/16 a 05/04/16, 22/04/16 a 18/09/16, 25/09/16 a 07/11/16 e de 13/11/16 a 31/12/16, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de sua competência constitucional e legal e para os efeitos dos arts. 11, 12 e 13 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e do art. 172, II, da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar inadimplente, em relação à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão, do exercício financeiro de 2016, períodos 21/01/16 a 05/04/16, 22/04/16 a 18/09/16, 25/09/16 a 07/11/16 e de 13/11/16 a 31/12/16, o Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho, ex-Prefeito.

Parágrafo único. A exclusão do nome do Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho da lista de gestores inadimplentes, em decorrência de comprovação de adimplência, sem prejuízo das sanções legais, será formalizada mediante ato do Presidente deste Tribunal.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e será encaminhada à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria da República, ao Tribunal de Contas da União e ao Governo do Estado do Maranhão para as providências que entenderem necessárias.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Primeira Câmara

Processo nº 11007/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Ionésio Lima da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Ionésio Lima da Costa (viúvo), companheiro de Maria Lima Vieira da Costa, ex-servidor público. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 593/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão previdenciária concedida a Ionésio Lima da Costa (viúvo), companheiro de Maria Lima Vieira da Costa, falecida em 05/02/2015, no exercício do cargo de Especialista Nível 4, conforme Certidão de óbito, outorgada pela Portaria nº 1235, de 13 de abril de 2015, expedido pelo Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 134/2017 -

GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12612/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Camilo de Jesus Brito de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Camilo de Jesus Brito de Araújo, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 592/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame de aposentadoria voluntária de Camilo de Jesus Brito de Araújo, no cargo de Delegado de Polícia, outorgado pelo Ato de nº 1354, de 02 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 356/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro do referido exame de aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9339/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria Iracilda de Souza Ibiapina

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Maria Iracilda de Souza Ibiapina, servidora da Secretaria de

Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 593/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame de aposentadoria voluntária de Maria Iracilda de Souza Ibiapina, no cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 1318/2015, de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 137/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro do referido exame de aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10877/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria Paraguassu Uchôa Diniz Frazão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Maria Paraguassu Uchôa Diniz Frazão, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 594/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame de aposentadoria voluntária de Maria Paraguassu Uchôa Diniz Frazão, no cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 1761, de 24 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 171/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11384/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria José Carvalho Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Maria José Carvalho Aguiar (viúva), companheira do ex-segurado Camilo da Silva Conceição, ex-servidor público. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 596/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão previdenciária concedida a Maria José Carvalho Aguiar (viúva), companheira do ex-segurado Camilo da Silva Conceição, falecido em 10/01/2007, no exercício do cargo de vigia, conforme Certidão de óbito, outorgada pelo Ato de 07 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 482/2017 - GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8595/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria Teresa Cordeiro Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Maria Teresa Cordeiro Lima, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1250/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Teresa Cordeiro Lima, no cargo de Professor I, outorgada pelo Ato nº 1155/2015, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1009/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo: 2031/2018-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 2612/2009-TCE)

Exercício: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Nova Olinda do Maranhão (FMS)

Requerente: Hemetério Weba Filho – ex-Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 013/2018

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 21/02/2018, protocolado neste Tribunal em 22/02/2018, a concessão ao Senhor Hemetério Weba Filho, ex-Prefeito de Nova Olinda do Maranhão, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 2612/2009-TCE, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Nova Olinda do Maranhão (FMS), exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 22 de fevereiro de 2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo: 2032/2018-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 2614/2009-TCE)

Exercício: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Nova Olinda do Maranhão (FUNDEB)

Requerente: Hemetério Weba Filho – ex-Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 014/2018

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 21/02/2018, protocolado neste Tribunal em 22/02/2018, a concessão ao Senhor Hemetério Weba Filho, ex-Prefeito de Nova Olinda do Maranhão, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 2614/2009-TCE, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Nova Olinda do Maranhão (FUNDEB), exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 22 de fevereiro de 2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo nº 1940/2018

Espécie: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: Sr. Emanuel Carvalho – Prefeito no exercício financeiro de 2009

Procurador: Sra. Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 3001/2010 - FMAS

DESPACHO Nº 124/2018 – GCSUB2/MNN

Autoriza a concessão de vista e cópias do processo nº 3001/2010, relativo à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de São Luís Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2009, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 22 de fevereiro de 2018.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 027/2018 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 6644/2016-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Convênio (Convênio nº 318/2009-SES)

Exercício: 2009

Entidades: Secretaria de Estado da Saúde (SES) e Prefeitura de Igarapé do Meio

Responsável: José Costa Soares Filho – ex-Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Costa Soares Filho, CPF n.º 002.549.553-47, ex-Prefeito de Igarapé do Meio, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 6644/2016-TCE, que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio n.º 318/2009-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Prefeitura de Igarapé do Meio, no exercício financeiro de 2009, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 9680/2017 – UTCEX3/SUCEX9, de 28/11/2017. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias do Relatório de Instrução N.º 9680/2017 – UTCEX3/SUCEX9, de 28/11/2017, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 23/02/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator